

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 15 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 8/05
de 11 de Agosto

Considerando que a Comissão Permanente do Conselho de Ministros aprovou o novo modelo de gestão para a reestruturação do sistema de limpeza da Cidade de Luanda, o qual estabelece que o Governo da Província, através da sua concessionária, pode atribuir a empresas privadas serviços de recolha e tratamento dos resíduos sólidos, manutenção e expansão da rede de saneamento, sistema esse possível de ser alargado a todo o território nacional;

Considerando ainda que o referido modelo de gestão assenta, fundamentalmente, no princípio da participação dos usuários do sistema, no financiamento dos seus custos de funcionamento, numa perspectiva de se assegurar o equilíbrio entre objectivos e interesses do Estado, da concessionária e dos usuários;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o princípio da comparticipação dos usuários no financiamento dos serviços públicos de limpeza e saneamento.

Art. 2.º — 1. Para os efeitos referidos no artigo anterior, é criada a taxa dos serviços de limpeza e saneamento, cujo montante mensal não deve ser superior a 15UCF.

2. O Governo deve adoptar as disposições necessárias à implementação da presente taxa, estabelecendo sempre uma relação justa entre custo, área de prestação e benefícios do serviço.

Art. 3.º — A taxa dos serviços de limpeza e saneamento a que se refere a presente lei pode ser cobrada conjuntamente com a de abastecimento de água ou dos serviços de electricidade.

Art 4.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Promulgada em 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 20/05
de 11 de Agosto

Considerando que o Governo solicitou autorização legislativa, para definir os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior;

Considerando que ao abrigo do artigo 90.º da Lei Constitucional, a referida matéria é de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional;

Assim sendo não obsta a que o plenário nos estritos limites fixados na lei, conceda ao Governo a autorização solicitada;

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo, autorização para legislar sobre os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

2.º — O sentido e a extensão fundamentais da legislação a elaborar ao abrigo da presente resolução, consiste na definição e determinação dos subsídios a serem aplicados aos militares do Serviço Militar Activo, nas Forças Armadas e do pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

3.º — Os subsídios referidos nos números precedentes têm incidência no vencimento-base dos beneficiários e são os seguintes:

- a*) subsídio de condição militar;
- b*) subsídio de risco;
- c*) subsídio de comando de direcção e chefia;